

2000203702009



Partido do Trabalhadores

CIBO

Diretório Regional

Em 10 / 12 / 09

Assessoria de Plenário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

PROC 71/2009

A PROCURADORIA
Plenária e parecer.
Em 3/12/09

Chefe de Gabinete de Presidência

FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (CHICO VIGILANTE), cidadão brasileiro, título de eleitor nº. 005221582070, inscrito no CPF sob o nº 297.313.721-72, portador do RG nº 522.772 SSP/DF, vigilante, **PRESIDENTE DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, com endereço para receber notificações no Setor de Diversões Sul (SDS), Edifício Venâncio IV, Bloco "Q", Loja 05, subsolo, Brasília - DF, CEP. 70.900-303 com fundamento na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e na forma dos arts. 60, incisos XXIII e XXIV, e 102, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do Ri.

DENÚNCIA

Em 11 / 12 / 09

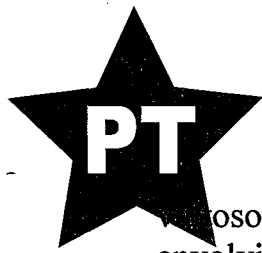
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

contra o Governador do Distrito Federal, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, e o Vice-Governador, **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, por prática de **crime de responsabilidade**, consubstanciado em condutas ilícitas e imorais, conforme se constata no **INQUÉRITO Nº 650/2009 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, cópia de inteiro teor em anexo, que indicam a existência de desvio de dinheiro público, de crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, fraude a licitação e crime eleitoral, materializadas em investigações do Núcleo de combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal, da Procuradoria Geral da República e da Polícia Federal, que teriam causado

SP-PROC Nº007/2009 - Folha Nº000001

Sede Regional do Partido dos Trabalhadores

SDS - Bloco "Q" - Loja 34 - Ed. Venâncio IV - Telefones: (61) 3225-5103 / 3225-5149 - CEP: 70300-000 - Brasília-DF
E-mail: ptpdf@brturbo.com



...osos prejuízos ao tesouro do Distrito Federal e enriquecimento ilícito dos envolvidos, pelos fundamentos de fato e de direito adiante delineados:

I – DOS FATOS

Os cidadãos do Distrito Federal e do resto do país encontram-se perplexos desde o último dia 27 de novembro, ocasião em que foi levado ao conhecimento de todos a investigação da existência de um amplo esquema de corrupção instalado nos Poderes constituídos do Distrito Federal, investigado pelo Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Distrito Federal, pela Procuradoria Geral da República e pela Polícia Federal.

Essa investigação está sendo feita sob a tutela do Superior Tribunal de Justiça, onde tramita o Inquérito nº 650/2009, de relatoria do Exmo. Ministro Fernando Gonçalves, onde se apontam denúncias de desvio de dinheiro público, de crimes de formação de quadrilha, peculato, corrupção passiva, corrupção ativa, fraude a licitação, e crime eleitoral, originados na cúpula do Poder Executivo. Existem vídeos e gravações de áudio autorizadas pela justiça onde autoridades públicas conversam e citam diversos supostos integrantes do esquema de corrupção originário do Governo do Distrito Federal.

SPL-PROC NE0071/2009 - Folha NE000002

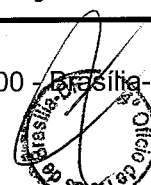




Partido do Trabalhadores

No inquérito existem diversas citações de autoridades públicas que devem ser esclarecidas. São citados e/ou participam de diálogos ou vídeos gravados: o Governador José Roberto Arruda; o Vice-Governador Paulo Octávio; o Chefe da Casa Civil, José Geraldo Maciel; o Chefe de Gabinete de Arruda, Fábio Simão; o Secretário de Educação, José Luiz Valente; o Secretário de Comunicação, Wellington Moraes; o Secretário de Planejamento, Ricardo Penna; o Secretário da Ordem Pública e Corregedor-Geral do DF, Roberto Giffone; o Secretário de Governo José Humberto; o Secretário de Saúde, Augusto Carvalho; o Secretário Adjunto de Saúde, Fernando Antunes; o Secretário de Obras, Márcio Machado; o ex-Presidente da Novacap, José Eustáquio de Oliveira; o Conselheiro do Tribunal de Contas do DF, Domingos Lamoglia; o Presidente do Instituto de Previdência do GDF, ex-Deputado Odilon Aires; o Presidente da Codhab, José Luiz Naves; o Diretor do DFTrans, Paulo Munhoz; o assessor direto do Governador, Omézio Pontes; e o assessor de imprensa do GDF, Paulo Pestana.

Vários empresários aparecem em vídeos e/ou em gravações de áudio entregando vultosas somas de dinheiro. Segundo consta no Inquérito em anexo, empresários pagavam propina para ganharem licitações ou para serem contratados sem licitações. O dinheiro seria repassado, com percentuais diversos, para o Governador, o Vice-Governador, Secretários e demais autoridades citadas. Até onde se sabe, a investigação noticia a participação no esquema de pagamento de propina pelas empresas TBA, Infoeducacional, Vertax, Adler e Linknet. Segundo o Secretário de Relações Institucionais do Governo Arruda, Durval Barbosa, denunciante do esquema e colaborador da Justiça nessas investigações, o esquema de pagamento de





propina em licitações fraudulentas alcançaria todas as pastas do Governo do Distrito Federal.

Alguns vídeos divulgados e juntados em anexo dizem respeito a período anterior a esta Legislatura, mas outros trazem a foto do Governador Arruda ao fundo, sendo, portanto desta Legislatura. Existem gravações autorizadas pela justiça feitas nos últimos dois meses, envolvendo diretamente o Governador. Eis alguns trechos que estão no Inquérito juntado em anexo e veiculado pela imprensa:

EXPLICAÇÕES: No dia 21 de outubro de 2009, por volta das 12h, o ex-secretário de Relações Institucionais do governo do Distrito Federal Durval Barbosa Rodrigues encontra-se com o governador José Roberto Arruda na residência oficial das Águas Claras. Durval está munido de um equipamento de captação de áudio da Polícia Federal, autorizado pela Justiça. Sua intenção é registrar a conversa toda. Leva também R\$ 400 mil, de pagamento de propina de empresas ao governo. O dinheiro está rastreado pela PF, que contou todas as notas e marcou-as com tinta invisível. Em alguns momentos, está presente também o chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal, José Geraldo Maciel. No começo, Durval conversa apenas com José Geraldo. Quando Arruda entra na sala, pede primeiramente para José Geraldo sair e conversa sozinho com Durval. É quanto ele pergunta quanto há de dinheiro "disponível" hoje e Durval lhe fala que tem R\$ 400 mil. Arruda responde: "Ótimo". Mais tarde, José Geraldo voltará à sala. A conversa vai girar, então, sobre o pagamento de dinheiro aos políticos da base. Arruda reclama

SFL-PROJ. Nº0071/2009 - Folha Nº000004





Partido dos Trabalhadores

o esquema tem que ser unificado em José Geraldo e comenta que os valores pagos estariam altos demais.

PRIMEIRO TRECHO

Arruda pergunta a Durval quanto dinheiro há disponível "hoje". Durval lhe diz que tem R\$ 400 mil

ARRUDA: *Hoje tem disponível isso aqui?*

DURVAL: *Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que você quiser, pagar missão. Agora, se for no ... no ... na coisa normal, no dia a dia, no comum, você teria hoje quatrocentos disponíveis. Pra entregar a quem você quisesse.*

ARRUDA: *Ótimo.*

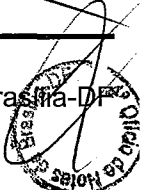
SEGUNDO TRECHO

Arruda pergunta a José Geraldo Maciel como está a "despesa mensal com político". Maciel explica que o pagamento é feito de forma dispersa, envolvendo várias pessoas. Arruda reclama que essa operação deveria estar unificada no próprio Maciel. São mencionados vários políticos: o presidente do PP, Benedito Domingos, os deputados Rôney Nemer e Rogério Ulysses. Algumas pessoas mencionadas não foram identificadas.

Nesse momento, JOSÉ GERALDO MACIEL entra na sala

ARRUDA: *Aquele despesa mensal com político sua hoje tá em quanto?*

JOSÉ GERALDO: *(???) ... porque como eles estão pegando mais com ... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá e o ... e o ZÉ. Vou te dar um exemplo: o PEDRO pega ... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.*





ARRUDA: com eles quem?

JOSÉ GERALDO: Com o ZÉ EUSTÁQUIO.

(...)

ARRUDA: BENEDITO tá pegando com quem?

JOSÉ GERALDO: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.

ARRUDA: E agora?

JOSÉ GERALDO: Não sei.

ARRUDA: Pois é, mas unificar é isso, não pode achar ninguém ... é saber

tudo! Nós temos de saber de um por um.

(...)

JOSÉ GERALDO: O RÔNEY pega (ininteligível) ... e lá onze e meio. o

ROGÉRIO ULYSSES comigo cinquenta e lá dez com o OMÉSIO.

ARRUDA: Não, acabou uai!

JOSÉ GERALDO: Não, pois é. o AYTON comigo trinta e com o OMÉZIO

dez. O BELINALDO, trinta e trinta.

ARRUDA: Não!

JOSÉ GERALDO: Pois é. Tá alto demais!!!

ARRUDA: Não, meu Deus!

DURVAL: O BELINALDO pequenininho daquele jeito ...

ARRUDA: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: olha ...uai!!!

Em outro diálogo comprometedor entre o próprio

Arruda temos:

SPL-PROJ Nº0071/2007 - Folha Nº000006





Partido do Trabalhadores

Arruda - Tudo bom, Durval?

Durval Barbosa - Mais ou menos, né? Vamos olhar isso aqui primeiro? Isso aqui é o seguinte: isso aí foi do (???). Eu até perguntei pro Maciel se ele tinha alguma... Alguma soma, pra isso aí. Aí ele falou: Não, ele prefere conversar com você. Aí o que que aconteceu, o Gilberto foi doze, tirando os impostos, ficou novecentos e quarenta e oito. Aí antecipou a você. O Paulo... O Paulo Octávio [vice-governador] mandou pagar cinquenta ao Giffone [Roberto Giffoni, corregedor-geral do DF] e cento e vinte ao Ricardo Pena [secretário de planejamento do DF]. Aí, o Toledo resolveu o caso desses... Do menino aí, que eu acho que é louvável, que PE o Miquiles e o Nonô, tá?

Arruda - Quem?

Durval - Miquiles e Nonô. Miquiles cê sabe quem é. Nonô é o... foi o diretor lá. Que... Situação de penúria. Aí ficou, é... seiscentos e vinte e oito. Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram, ta faltando chegar cem da Vertax, é... E ta faltando chegar... Aí o Gilberto ta faltando chegar, que dá um pouco. Aí vem o Re... A questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove, aproximadamente nove. Aí, vai uns setecentos e cinquenta, oitocentos, por aí.

Arruda - Hoje tem disponível isso aqui?

Durval - Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que cê quiser, pagar a missão. Agora, se for no... no... na coisa normal, no dia a dia, no comum, cê teria hoje quatrocentos disponível. Pra entregar a quem você quisesse.

Arruda - Ótimo

Durval - Tá? Mas se você tiver outra missão. Você fez muito acordo e eu não... Eu falei com o Maciel o seguinte, eu falei: Olha Maciel, tem que olhar o



SPL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000007



Sequinte: ele fez muito acordo nesses negócios (?) política. Então, tem que perguntar pra ele, pra gente não antecipar as coisas. Aí, quando veio esse negócio do Paulo Otávio, eu falei Puta! Já sacaneou de novo. Entendeu?

Arruda - É.

Durval - Mas se tiver de reclamar com você, e não fala pro Paulo Otávio pra primeiro te perguntar.

Arruda - Ah é. Mas tô querendo (???) seguir as ordens do Paulo. Primeiro, fala comigo.

Arruda - Deixa eu te perguntar, nesse valor aqui de nove, novecentos... novecentos e noventa e quatro, você já pegou sua parte?

Durval - É foda! É encantamento. Encantamento é uma desgraça.

Arruda - É. Deixa eu te perguntar uma coisa, é... somando as quatro daqui, quanto foi pago?

Durval - Foi pago quinze bruto. Quinze... Quinze tudo. Quinze, quinze, quinze. Quinze. Do Gilberto foi pago doze. Cê multiplica aí por vinte ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco, dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá, tá bancando. E... esse da Infoeducacional, olha aí como é que foi. Foi sessenta pro valente, tá? Porque ele deu integral, não descontou nada. Só veio pro Valente. Deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail, mais o Fábio Simão, que são os donos lá da área financeira, né? E não pode... e não tem jeito. Aí, fico... sobrou um sete oito.

Arruda - Deixa eu te perguntar, nesse valor aqui de nove, novecentos... novecentos e noventa e quatro, você já pegou sua parte?

Durval - Não, eu... Eu só pego quando cê acerta. Só pra pagar advogado.





Arruda - Não. Mas tem que pegar a sua parte, ué. Nós pagamos é...

Existem depoimentos no inquérito que apontam que o Governador Arruda pegava dinheiro de empresários para as suas despesas pessoais e de sua família. O Vice-Governador pegaria o dinheiro de propina através do Diretor do seu grupo empresarial, Marcelo Carvalho.

Após farto material em diálogos devidamente gravados pela Polícia Federal com autorização do Superior Tribunal de Justiça, e com dinheiro previamente marcado que seria entregue ao Governador Arruda para alimentar o esquema de corrupção, o Ministro Relator, Fernando Gonçalves, expediu vinte mandados de busca e apreensão de documentos, equipamentos de informática e dinheiro em espécie nas residências e escritórios dos investigados. O despacho do Ministro, muito bem fundamentado, relata o esquema criminoso com a participação direta e chefia do Governador Arruda. As buscas e apreensão realizadas tinham como objetivo localizar provas da participação de agentes políticos, servidores e empresários suspeitos de desviar recursos públicos para benefício próprio e também no propósito de identificar a natureza do vínculo existente entre os participantes do esquema.

Do Governo do Distrito Federal foram alvo da operação os gabinetes do Secretário de Educação, José Luiz Valente, do Chefe da Casa Civil, José Geraldo Maciel, do Secretário de Relações Institucionais, Durval Barbosa, do assessor de imprensa do GDF, Omézio Pontes, e do





Cabe de Gabinete do Governador Arruda, Fábio Simão. Houve busca e apreensão também na casa do conselheiro do Tribunal de Contas Domingos Lamoglia. Também foram objeto da busca e apreensão as empresas Conbral, Linknet, Adler, Vertax e Infoeducacional.

Nas buscas e apreensões realizadas foram recolhidos dentre outros itens, R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), onde se tem notícia de que parte desse dinheiro seria originário do dinheiro marcado e rastreado pela Polícia Federal.

Os fatos são gravíssimos e devem ser investigados a fundo. O Distrito Federal deve ser passado a limpo. A corrupção nos Poderes constituídos deve ser extirpada. Licitações não podem ser fraudadas e superfaturadas. O dinheiro do contribuinte não pode ser usado para pagar contratos de licitações fraudulentas, cujos empresários pagam propina para o enriquecimento pessoal de Administradores Públicos e políticos.

II – DO DIREITO

II.A – DA COMPETÊNCIA

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que, dentre os atos de competência privativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relacionadas no art. 60, incisos XIII e XIV, da Lei Orgânica do Distrito

SPL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000010



Partido do Trabalhadores

ederal, encontram-se os relativos ao processo e ao julgamento do Governador do Distrito Federal, pela prática de crime de responsabilidade. Rezam os citados dispositivos, *verbis*:

Art. 60 – Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

I -

XXIII – autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo.

XXIV – processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade, bem como adotar as providências pertinentes, nos termos da legislação federal, quanto ao Vice-Governador e Secretários de Governo, nos crimes da mesma natureza ou conexos com aqueles. (Grifamos)

Assim, a par de se encontrar evidenciada, nos dispositivos acima transcritos, a competência desta Casa para processar e julgar o Governador por crime de responsabilidade, o direito de denunciar a referida autoridade encontra-se consubstanciado no art. 101 e seguintes da Lei

SFL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000011





Partido do Trabalhadores

Orgânica do Distrito Federal e na Lei nº 1.079/50, nos seguintes termos,
verbis:

Art. 101. São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Distrito Federal que atentem contra a Constituição Federal, contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I – a existência da União e do Distrito Federal;

II – o livre exercício do Poder Executivo e do Poder Legislativo ou de outras autoridades constituídas;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;

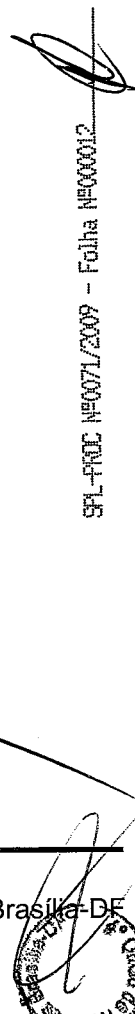
V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 101-A. São crimes de responsabilidade os atos dos Secretários de Estado, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra: (Artigo e respectivos incisos e parágrafos acrescidos pela Emenda à Lei





Orgânica nº 33, de 2000, com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)

I – a existência da União e do Distrito Federal;

II – o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País e do Distrito Federal;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e decisões judiciais.

§ 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas Comissões constitui igualmente crime de responsabilidade.

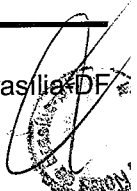
§ 2º A Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao plenário denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no caput.

§ 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos deputados distritais, será a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.

§ 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.

§ 5º Aos ex-governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput, aplica-se o disposto no § 1º quando a

[Handwritten signature]
SPL-PROJ Nº071/2007 - Folha Nº00013





convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado por crime de responsabilidade. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)

Art. 103. Admitida acusação contra o Governador, por dois terços da Câmara Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a própria Câmara Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções:

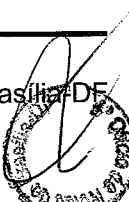
I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1020 – STF, Diário de Justiça de 17.11.1995.)

STF-PROC Nº0071/2009 – Folha Nº000014





Partido do Trabalhadores

§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. (Parágrafo declarado inconstitucional: ADI nº 1020 – STF, Diário de Justiça de 17.11.1995.)

Art. 104. A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Estabelecida a competência, o rito a ser seguido e os legitimados aos pólos ativo e passivo, resta definir a tipificação que enseja o crime de responsabilidade, o que se fará a seguir.

II.B – DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE ACORDO COM A LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950:

A Lei 1.079/50 define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Em relação aos Governadores assim prevê:

Art 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

SPL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000015





Art 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o ról das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia por maioria absoluta, decretar a procedência na acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem,

SPL-PROD Nº0071/2009 - Folha Nº000016



excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

SPL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000017





Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

De outra parte, o Art. 9º da mesma Lei, estabelece:

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

*6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, **bem***

SFL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000018





como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

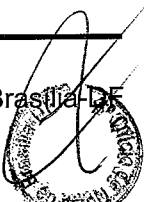
Não resta dúvida que o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal, que segundo as investigações e conclusões do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Polícia Federal, que constam no Inquérito nº 650/2009 do Superior Tribunal de Justiça, juntado em anexo, apontam para a existência de crimes de associação criminosa, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, fraude a licitação e crime eleitoral, caracterizando assim, os crimes contra a probidade na administração pública.

Também encontram-se em anexo todos os vídeos veiculados pela imprensa e gravados pelo denunciante, o Secretário de Relações Institucionais do Governo Arruda, Durval Barbosa.

Quando se fala em atos que atentam contra a probidade na Administração, forçoso se faz a remessa necessária ao regramento legal específico sobre essa matéria, a Lei nº 8.429/92, cujos dispositivos aplicáveis à espécie estão a seguir transcritos:

**“DOS ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

SFL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000019





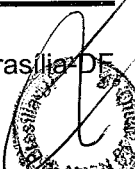
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

SPL-PNDC NEG071/2009 - Folha Nº000020





IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a

SPL-FRAC Nº0071/2009 - Folha Nº000021





observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

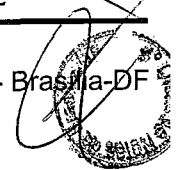
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

STL-PROC NE071/2009 - Folha NE00022





XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

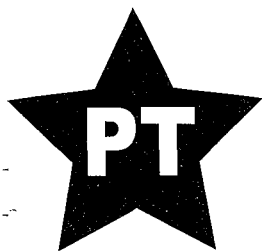
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;"

II.C) DAS VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

A Constituição Federal, onde repousa os alicerces do Estado Democrático de Direito, estatui normas e princípios que devem ser observadas por todos os Administradores Públicos, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





Partido do Trabalhadores

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O esquema criminoso apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos Poderes constituídos no Distrito Federal viola frontalmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

II.D- DOS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

O Inquérito em tela aponta para os seguintes crimes praticado pelas autoridades públicas que integram o pólo passivo da presente denúncia:

“Art. 288 Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena – reclusão, de 1(um) a 3(três) anos.”

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:



SEL-PROC Nº007/2009 - Folha Nº00024



Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:





Partido do Trabalhadores

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o

SSL-PROC Nº007/2009 - Folha Nº000026





funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Os diálogos e os vídeos apresentados, bem como todas as provas carreadas no Inquérito 650/2009-STJ consubstanciam os tipos penais acima sugeridos.

Verifica-se, portanto, que a legislação aplicável à matéria oferece o necessário amparo à apresentação da presente denúncia, eis que obedecidos os aspectos inerentes à competência para a sua apresentação, ao órgão que a deve receber, no caso, essa Casa Legislativa, e os crimes praticados pelo Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.**

III – DO PEDIDO

Do exposto e,

- a) considerando a missão institucional dessa Casa Legislativa, como guardiã dos interesses dos cidadãos do Distrito Federal e na manutenção da ordem constitucional e legal no Distrito Federal;
- b) considerando o papel desta Casa de Leis como órgão fiscalizador dos atos do Poder Executivo;
- c) considerando a relevância dos fatos reportados, das substanciais evidências de violações constitucionais e legais,



SPL-PROC Nº0071/2009 - Folha Nº000027



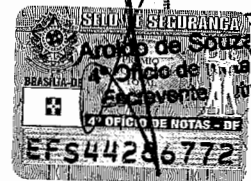
REQUER, com fundamento nos arts. 60, XXIII e XXIV, e 101 e seguintes da Lei Orgânica do Distrito Federal, c/c art. 78, § 3º da Lei nº 1.079/50, a abertura de processo por crime de responsabilidade contra o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**, com o **afastamento imediato de ambos das funções que exercem, nos termos do art. 103, §1º, II da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

Brasília, 02 de dezembro de 2009.

Francisco Domingos dos Santos
FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS
(CHICO VIGILANTE)

César
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

40. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61)326-5234
RECONHECO e dou feição por SEMELHANÇA(S) a:
firma(s) de:
[LBE40x42]-FRANCISCO DOMINGOS DOS.....
SANTOS.....
Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 03 de Dezembro de 2009
005-AROLDO DE SOUZA ARAUJO
ESCREVENHA AUTORIZADO
Data de Impressão: 14:39:51



SPL-FRDC Nº0071/2009 - Folha Nº000028



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO	Nº INSCRIÇÃO	D.V.	ZONA	SEÇÃO
08/09/1954	52215820/70		012	0139

MUNICÍPIO / UF

BRASILIA / DF

DATA DE EMISSÃO

18/09/86

JUIZ ELEITORAL

VÁLIDO APENAS COM O NÚMERO DO TÍTULO - JUSTIÇA ELEITORAL



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS**

Inscrição: **005221582070** Zona: 20 Seção: 114

Município: 97012 - BRASÍLIA UF: DF

Data de Nascimento: 08/09/1954 Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: JOSEFA ACLISIA DOS SANTOS
RAIMUNDO DOMINGOS DOS SANTOS

Certidão emitida às 13:29 de 03/12/2009

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código **ML/4.HMMA.ARJK.YPRF**